



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Memorando nº 38/2018

Gaspar, 19 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Kleber Edson Wan-Dall
Prefeito Municipal

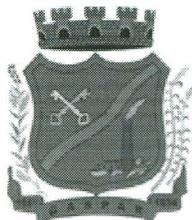
Assunto: Análise de Recurso Administrativo referente Indeferimento de Reequilíbrio de Preços Pregão Presencial nº 52/2017 – Processo Administrativo nº 105/2017 – Ata de Registro de Preço nº 40/2017 – Empresa: SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise do recurso impetrado contra decisão do Diretor de Compras e Licitações quando do julgamento do Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.531.725/0001-20, Rua Ary Miguel da Silveira, nº 391, CEP 88.133-531, Palhoça/SC, nos autos do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 52/2017 – Processo Administrativo nº 105/2017 – Ata de Registro de Preço nº 40/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de medicamentos para dispensação gratuita na farmácia básica do município de Gaspar, conforme especificações constantes no anexo I – Termo de Referência e anexo II – proposta de preços do edital pregão presencial nº 52/2017. Inicialmente é necessário se fazer um relatório para que Vossa excelência se intere dos fatos e atos praticados pelo Diretor de Compras e Licitações.

RELATÓRIO

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, com início às nove horas e trinta minutos, realizou-se no Auditório do DITRAN, localizado na Prefeitura Municipal de Gaspar - situado na Rua Coronel Aristiliano Ramos, nº 435, Centro, em Gaspar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Santa Catarina, CEP 89.110-900, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativo à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 52/2017 e Processo Administrativo nº 105/2017, que tem por objeto o Registro de Preços futuras aquisições de medicamentos para dispensação gratuita na Farmácia Básica do Município de Gaspar, a classificação provisória foi feita no dia 14 de Junho de 2017 e a fase de lances no dia 19 de Julho de 2017.

Compareceram ao certame, entregando os envelopes necessários 24 (vinte e quatro) empresas. Foram acessados os envelopes de proposta de preços das empresas remanescentes. As empresas ofertaram lances e foram acessados os envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas classificadas, sendo que o Pregoeiro declarou habilitada a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, habilitada para diversos itens por entender a empresa atendeu a todos os requisitos do edital.

Entretanto, a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro solicitando revisão do item 03 da proposta de preços do contrato como segue:

Item	Descrição	Valor Unitário Registrado	Pedido da Empresa	Varição
03	Ácido Acetilsalicílico - 100mg - Comprimido - Marca IMEC	R\$ 0,016	R\$ 0,018	12,50%

A reivindicação foi encaminhada para a Procuradoria-Geral do Município que emitiu o Parecer nº 10/2018 opinando pela insuficiência de documentos demonstrada nos autos indispensáveis à concessão do pedido.

Também subsidiado através do Memorado 019/2018 da Secretaria Municipal da Saúde manifestando-se que a empresa continue a entregar seus pedidos conforme os compromissos legais assumidos no referido certame licitatório, o Diretor de Compras e Licitações Indeferiu o Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro por não atender os requisitos legais.

É o relatório

Exposto isso se passa a analisar as razões de Recurso Administrativo apresentado pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ora recorrente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa recorrente apresentou razões de recurso, desta vez, houve juntada de novas Notas Fiscais (Cinco) demonstrando que os preços oscilaram entre R\$ 0,014 a R\$0,018.

A recorrente cita em sua peça recursal os itens 1.4; 1.4.1 e 1.4.2 da Ata de Registro de Preços nº 40/2017 onde é admitida a recomposição no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial deste documento e que o aumento decorrente de recomposição dos preços unitários somente poderá ser dado se a sua ocorrência era imprevisível no momento da contratação, e se houver a efetiva comprovação do aumento pela empresa.

Continua afirmando que a decisão merece reforma haja vista a suficiência de prova apresentada, em função dos esclarecimentos anotados e que bastaria ao fornecedor a comprovação da elevação anormal no mercado, imprevisível para iniciar negociação com a Administração Pública a fim de reequilibrar o preço registrado.

Alega a recorrente do preço do Ácido Acetilsalicílico - 100mg para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65, alínea "d", da Lei n. 8666/1993, é superveniente, imprevisível quanto à sua ocorrência e conseqüências, alheio à vontade da SOMA/SC, inevitável, não havendo condições de diminuir o preço de custo de aquisição e de grande repercussão no preço registrado.

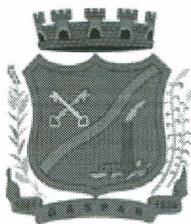
Ao final a recorrente requer a reforma da decisão recorrida, para o fim de revisar o preço do medicamento Ácido Acetilsalicílico - 100mg , para o valor de R\$0,018 à unidade (comprimido).

Subsidiariamente, com amparo no artigo 13, § 2º, do Decreto Municipal 1.731/2007, requer-se o cancelamento do registro de preços do medicamento Ácido Acetilsalicílico - 100mg , dado que o preço registrado de R\$ 0,016 se tornou inexecutável ante a elevação do custo de aquisição desse medicamento para o valor de R\$ 0,016 a unidade.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no Recurso Administrativo anexo.

DAS CONSTRARRAZÕES DO INDEFERIMENTO

Como se pode verificar o caso em tela não apresenta muitas dificuldades para se esclarecer, mas inicialmente é importante considerar algumas questões sobre as cinco novas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Notas Fiscais juntadas no Recurso demonstrando que os preços oscilaram entre R\$ 0,014 a R\$ 0,016.

No processo licitatório, torna-se razoável, a exigência de apresentação de Parecer Jurídico com fim de subsidiar o responsável pela decisão do pleito cujos fundamentos basilares que embasam o reequilíbrio econômico financeiros são os mesmos exarados no Parecer Jurídico nº 10/2018.

Associando-se aos subsídios do Parecer Jurídico nº 113/2018 da Procuradoria-Geral do Município o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu o Prejulgado 0869 podendo-se aplicar ao caso.

Prejulgado:0689

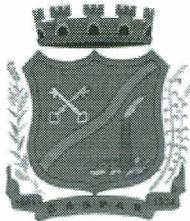
Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original contiver cláusula permitindo o reajuste, vedada a inserção de cláusula de reajuste no decorrer da execução contratual.

Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público.

Certamente, a Administração terá que ampliar os encargos do contratado unilateralmente, para melhor atender às suas necessidades.

Ocorreu que nas informações introdutórias, o requerimento da empresa carece de prova robusta fazendo-se necessárias maiores comprovações.

Quando uma empresa apresenta-se interessada em participar de um processo licitatório, por força do que prevê a própria Constituição Federal, se subentende que a mesma cumprirá com todas as exigências do Edital, uma vez que, se submete as suas disposições.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Pode-se dizer que atua o princípio da boa-fé. Isso não significa que, esta boa-fé inicial, é absoluta. Cabe a empresa comprovar, através da apresentação de documentos, para a Administração, e, através da análise da documentação, se, realmente, cumpre com todas as exigências do Edital. Isso significa que a presunção de boa-fé é relativa, ou seja, a interessada não pode ser classificada ou desclassificada sumariamente da licitação. Para ser classificada/habilitada deve cumprir as exigências do Edital, para ser desclassificada/ inabilitada dever ficar comprovado, que a mesma, não cumpre com as exigências estabelecidas.

No caso em questão, a empresa, que teve no seu pedido sua documentação questionada, porém apresentou no recurso administrativo nova documentação, sendo que o Diretor do departamento de Compras e Licitações não teve dúvidas restando comprovado com suficiência o pedido de reequilíbrio.

Já, seguindo-se a ordem da classificação, temos que, a empresa subsequente apresentou preço superior e acima dos 10% permitido para dar lance (R\$0,019), bem como o valor encontra-se acima do preço que está se renegociando conforme demonstrativo a seguir::

Item: 3 - Ácido Acetilsalicílico - 100mg-Comprimido (cód. 7178)

Valor estimado Valor máximo – Comprimido - R\$ 0,06

PROPOSTAS APRESENTADAS

Declinou - COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA 0,0170 Menor preço

Deu Lance - SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 0,0170 0,00% maior

3ª Colocada - ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA 0,0190 11,76% maior

4ª Colocada - PONTAMED FARMACEUTICA LTDA 0,0210 23,52% maior

5ª Colocada - DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 0,0210 23,52% maior

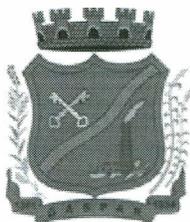
6ª Colocada - PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA 0,0240 41,17% maior

7ª Colocada - CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 0,0240 41,17% maior

LANCES EFETUADOS

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – Valor do Lance R\$ 0,0160

Foi vencedora a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com o valor de R\$ 0,0160 (Dois Centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Dessa forma, diante da análise à documentação apresentada pela Recorrente, o Diretor de Compras **REVOGA** sua decisão, **DEFERE** do pedido de reequilíbrio da empresa **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** do valor unitário registrado de **R\$0,016**, para o valor revisado de **R\$ 0,018** por unidade (comprimido).

Segue o processo na íntegra para análise e Decisão da Autoridade Competente.

Respeitosamente,

ISMAEL FERREIRA
Diretor de Compras e Licitações